

A LEGISLAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL URBANO: UMA ABORDAGEM ARQUITETÔNICA CONTEMPORÂNEA*

LEGAL INSTRUMENTS FOR URBAN HERITAGE PRESERVATION: A CONTEMPORARY ARCHITECTURAL VIEW

VANESSA BORGES BRASILEIRO**

RESUMO

O artigo – originário da dissertação de mestrado defendida junto à FAU/UFRJ em 1999 – objetiva apresentar os instrumentos legais de preservação do patrimônio cultural brasileiro e discutir a contemporaneidade do tema. A abordagem busca refletir sobre os aspectos espaciais, portanto arquitetônico-urbanísticos, dos instrumentos analisados, apontando para possíveis posturas teórico-práticas, tais como os critérios de análise e intervenção em núcleos urbanos preservados, a relação das arquiteturas passada e atual, a coerência entre discurso e prática, enfocando sempre o problema legal.

Palavras-chave: Restauro – Teoria; Patrimônio Cultural – Preservação; Patrimônio Cultural – Legislação; Arquitetura Contemporânea – Teoria.

ABSTRACT

This article – former presented as a Master degree thesis at FAU/UFRJ in 1999 – intends to show the legal instruments for preservation of brazilian cultural heritage and to discuss the contemporary mean of this term. The objective is to analyse the spacial issues of the listed instruments, in an architectural and urbanistic way, indicating the possible theoretical-practical actions, such as the criteria for analysis and intervention in preserved urban centers, the relation between antique and contemporary architecture, the coherence between speech and practice, always persecuting the legal problem.

Keywords: Restoration – Theory; Cultural Heritage – Preservation; Cultural Heritage – Legislation; Contemporary Architecture – Theory.

* Texto originado a partir das discussões contidas na dissertação apresentada à Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da UFRJ para obtenção do grau de mestre em 1999.

** Arquiteta. Mestre em Ciências da Arquitetura pela FAU-UFRJ. Especialista em Urbanismo pela EA-UFMG. Professora da disciplina de História da Arquitetura do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Faculdade de Engenharia e Arquitetura da FUMEC.



Figura 1 – Edifício Nationale Nederlanden, conhecido como “Ginger & Fred”, intervenção arquitetônica de Frank O. Gehry e Vlado Milunic em Praga, República Tcheca, 1996. (<<http://www.lava.ds.arch.tue.nl/gallery/praha/tgehry.html>>)

A conservação dos valores patrimoniais dá alguma resposta às incertezas e ansiedades das sociedades actuais que, desamarradas dos valores e segurança que as estruturaram no passado, têm de inventar um destino. (...) Assim, neste mundo de mudanças imprevisíveis, as riquezas patrimoniais, que são as coisas e os valores a resistirem ao desgaste do tempo e da morte, constituem-se nos elementos construtores de uma estabilidade que se encontra ausente em tudo [sic] o resto. (Bárbara Lopes)

As discussões aqui apresentadas originaram-se de nossa investigação para a defesa do título de Mestre pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em abril de 1999. No decorrer deste tempo, as questões ali postuladas – e sabemos, não concluídas – somaram-se a outras tantas instigadas pelo exercício acadêmico e pelas discussões suscitadas pelos colegas, aos quais agradeço pela insistência em retornar a um assunto tão árduo para nós arquitetos.

A aspreza do tema – a legislação de preservação do patrimônio ambiental – não nos retira a obrigatoriedade do debate, a partir da tomada de posição que o tempo nos permitiu assumir e de provocações que este texto seguramente apresentará. Embora a primeira parte do texto trate fundamentalmente dos instrumentos legais de proteção, sendo apresentados de modo sucinto,¹ nossa abordagem visa o entendimento dos mesmos como fundamentadores de uma prática projetual mais adequada às questões do patrimônio ambiental. Ou seja, o olhar é sempre do arquiteto que, consciente de suas responsabilidades éticas, investiga sobre a preservação das características do lugar (ainda que intervindo sobre ele), e nunca do legislador. Esta clareza só nos foi possível alcançar com o tempo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A modernidade produziu, no último século, revoluções tecnológicas nunca antes sonhadas, que tiveram paralelos nos campos científico e filosófico e que são inegáveis ao fluxo da vida contemporânea. No campo arquitetônico, entretanto, as inovações foram entendidas (e concretizadas) como a substituição da poética do habitar, como nos ensinou Heidegger (1983), pelo mero construir fundamentado na tecnologia e em demandas quantitativas, sem, contudo, apresentar nenhum enraizamento nas tradições locais. A arquitetura tomou o perigoso rumo da globalização – anunciada nos anos de 1940/1950 pelo chamado *International Style*, fundamentado em tipologias que se supunha ideais para qualquer realidade cultural, climática, pedológica, psicológica.

As conseqüências deste desenraizamento foram o abandono dos centros históricos por novas centralidades, seguido da obsolescência dos antigos espaços em resposta às novas funções impostas e da degradação dos tecidos urbano e edificado. Diante da impossibilidade de articulação entre o habitar poético – que supera a mera satisfação básica de abrigo – e a organização territorial uniformizante, restou a busca de modelos alternativos que servissem de suporte espacial para a preservação dos modos de vida, mantendo a historicidade local ativa.

O pensamento arquitetônico contemporâneo passou a buscar a “(...) retomada de uma prática direcionada pelos valores de escala e identidade, de equilíbrio com o meio, de convivibilidade e força estética (...)” (Lopes, 1993, p. 47), onde a preservação do patrimônio cultural tem um papel fundamental.

O caso brasileiro, no que tange ao lidar com o passado e sua preservação, não foi diferente do panorama mundial, embora tenha apresentado algumas espe-

¹ Para uma abordagem mais detalhada dos aspectos jurídicos de cada instrumento, sugerimos a bibliografia anexa, bem como o próprio texto da dissertação: Brasileiro, 1999.

cificidades. Em primeiro lugar, a consciência do patrimônio e da cultura nacional surgiu associada a um regime político autoritário, o que instaura um processo ambíguo, no sentido em que esta consciência não surge no seio da comunidade e, sim, é imposta através de legislação específica. A Era Vargas, a despeito de suas concepções políticas, representou o momento possível para a implantação dos ideais de valorização da cultura nacional surgidos com a Semana de Arte Moderna de 1922, cujo líder – Mário de Andrade – passa a ser o mentor intelectual da instituição do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (DPHAN), ao lado de Rodrigo Melo Franco de Andrade, responsável pela articulação política do órgão. A base fundamental para o acautelamento do patrimônio histórico e artístico nacional encontra-se inicialmente no dispositivo constitucional e, depois, no Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937, que instituiu o tombamento como modo de preservação. Seguindo princípios modernistas-ufanistas, tudo o que era representativo da cultura nacional foi (individualmente) tombado. Nos primeiros tempos, era a paixão pessoal que movia a vontade política de preservar (inclusive de especulações financeiras). Do ponto de vista de Déa Ribeiro Fenelón (1992), a criação do IPHAN deu-se em um momento de extrema contradição – o Estado Novo – “alterando” o objetivo inicial dos modernistas, liderados por Mário de Andrade, de redescobrir os valores nacionais, e conduzindo a um nacionalismo autoritário. A nosso ver, a primeira contradição reside no fato de somente em um governo ditatorial (e não liberal, como hoje se apresenta) ter sido possível a criação de um órgão responsável pela preservação do patrimônio histórico e artístico nacional, e por leis que subsidiassem sua atuação. A segunda contradição é o próprio projeto de Mário de Andrade, que já se sabia dependente deste Estado para sobreviver e ainda assim divulgava idéias liberais para o órgão. Destas duas contradições surge uma terceira, que é a não-concretização de um projeto que por sessenta anos vem se mostrando incompleto em sua essência.

É certo que a proposta inicial do IPHAN alijou do processo de preservação as marcas do cotidiano ao evidenciar os monumentos da história oficial, mas uma proposta diferente teria sido possível? Pode-se negar que, ainda que excludente da luta social, o projeto foi benéfico aos monumentos e sítios que preservou? Na verdade, o projeto de Mário de Andrade não poderia ter sido diferente, e aqui reside a importância do Decreto-Lei n. 25/37 como instrumento de preservação.

Em Minas, o barroco do Aleijadinho lhe serviu de elemento-síntese, e multiplicaram-se os núcleos setecentistas resguardados pela lei federal, ao passo que o ecletismo era abominado como um modelo europeu importado e sem representatividade. Nos anos de 1940, o SPHAN tombou uma série de núcleos históricos setecentistas, em uma proposta de conservação que privilegiava os monumentos religiosos do século XVIII, enquanto salvaguardava o conjunto arquitetônico e urbanístico levando em consideração somente as fachadas (e não a volumetria). O entorno não recebeu nenhuma restrição legal senão aquela referida pelo próprio

Decreto-Lei n. 25/37, em seu Artigo 18, que diz: "(...) não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade (...)" (Brasil, 1980). Nos quase sessenta anos de sua instituição, o tombamento federal constituiu-se no principal instrumento de preservação; este modelo demonstrou ser, hoje, insuficiente para a plena condução do processo de preservação.

Os anos sessenta vieram e com eles o modelo progressista dos "cinquenta anos em cinco" de JK e os espaços abertos e abstratos da nova capital federal. Brasília marca, ao mesmo tempo, a genuína moderna arquitetura brasileira e a reprodução de um modelo excludente, sem escala humana e sem identidade.

Dentre outros prejuízos, o Milagre Econômico dos anos de 1970 estimulou o crescimento urbano, desordenado e não gerenciado pela municipalidade, o que implicou, décadas depois, na ruptura da referida visibilidade, quando não das características morfológicas originais dos núcleos históricos. O processo ocorreu na maioria das cidades que comportam núcleos setecentistas em Minas Gerais, cujos fomentos industriais lhes desorganizaram a frágil teia tecida entre urbano-edifício-cidadão, padecendo dos mesmos males.

A democratização ocorrida no país na década de 90, que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, alterou os condicionantes socio-políticos anteriores, conferindo força aos Municípios e dando novo alento à preservação do patrimônio cultural. Convoca a comunidade a participar dos processos decisórios e estabelece o "poder de pressão popular" para diversos assuntos da municipalidade. O texto da Carta Magna estabelece, ainda, dentre as competências dos Municípios, a promoção da "(...) proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual" (Brasil, 1996). Sob este aspecto, o fortalecimento municipal constituiu uma contradição: embora juridicamente capaz, o Município não assumiu por completo o controle do processo de preservação, que ainda se encontra na esfera federal – esta fundamentada no sexagenário Decreto-Lei n. 25/37.

A despeito desta constatação, acreditamos que é exatamente esta esfera de poder o agente mais indicado – embora nem sempre o mais qualificado – para conduzir o processo de preservação de seu patrimônio cultural. A elaboração de políticas de preservação lideradas pelo Município (não excludentes da participação da União e do Estado) possibilita a eliminação das distorções criadas em função do caráter genérico dos instrumentos legais concernentes às instâncias superiores, que desconsideram os aspectos locais no instante da preservação dos bens, gerando o distanciamento da população na condução do mesmo processo.

Nossa hipótese de trabalho residiu e ainda reside na capacidade do Município de gerenciar o processo de preservação, balizado por uma política que tem como fundamento a legislação federal e estadual, os compromissos assumidos nas Cartas Internacionais e nas experiências que vêm sendo testadas, inclusive no âmbito internacional. Acreditamos, contudo, ser a sensibilização da população e o seu

envolvimento no processo de preservação de sua história e bens culturais o ponto essencial para o sucesso de uma política cultural voltada para o patrimônio.²

Propusemos, naquele momento, uma metodologia – cujos princípios serão apresentados na última seção deste artigo – genérica e constituída por diretrizes, para a elaboração de políticas de preservação, tendo em vista os instrumentos legais e a integração aos aspectos locais.³ Sublinhamos, contudo, nosso enfoque arquitetônico e acadêmico na análise dos instrumentos e na proposição metodológica; ou seja, reconhecemos a necessidade de integração das disciplinas na formulação de políticas de preservação, mas não nos propomos abordar o conteúdo de todas as áreas envolvidas.

OS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PRESERVAÇÃO

Legislação Federal

Antes de analisarmos os itens referentes à legislação federal de preservação, gostaríamos de esclarecer que as demais leis relacionadas no texto da dissertação não serão explicitamente citadas nesta seção por considerarmos que seus conteúdos foram ou serão implicitamente analisados.

O texto da Carta Magna de 1988 caracteriza-se, no que tange à preservação do patrimônio, por algumas inovações. A primeira delas é a ampliação do conceito de patrimônio histórico e artístico nacional para patrimônio cultural brasileiro, o que inclui as manifestações e formas de expressão artísticas, científicas e tecnológicas, em abandono à idéia de excepcionalidade. Outra inovação, conforme já analisado, diz respeito aos agentes da preservação: o Município e a sua comunidade são reafirmados como lideranças no processo.

A cultura protegida é a praticada, criada e representativa das mais diversas camadas da população, o que, em termos sociológicos, é o povo. Nesta nova conceituação, a cultura brasileira passou a ser considerada com valores muito próximos aos idealizados por Mário de Andrade no começo do século. Poderíamos dizer que há no texto constitucional forte influência do movimento modernista, sessenta e seis anos depois. (Souza Filho, 1997, p. 48)

As formas de acautelamento expressas no Artigo 216 da Constituição Federal de 1988⁴ demonstram que as políticas de preservação não devem se fiar exclu-

² Embora não tenhamos a pretensão de desencadear tal processo a partir de trabalhos de cunho acadêmico, não nos eximimos da contribuição como profissional e da participação como cidadã.

³ Como modo de possibilitar a análise dos impactos das legislações vigentes em oposição à carência de uma política de preservação local, escolhemos na dissertação a cidade de São João del Rei, Minas Gerais, como caso de estudo. Suas peculiaridades não serão aqui apresentadas por tratar este artigo de uma discussão genérica.

⁴ "O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação". (Brasil, 1996, Art. 216, V, § 1)

sivamente no instrumento do tombamento, mas abrem caminho para experiências diversas. Todos os instrumentos, entretanto, fundamentam-se no conceito de função social da propriedade, quando o interesse público sobrepõe-se ao interesse privado, constituindo outra inovação. Tal conceito constitui um importante aliado na preservação do patrimônio cultural, que muitas vezes sobrepõe-se à propriedade privada. A função social da propriedade poderia ser definida como uma "norma programática dirigida à ordem econômico-social" (Silva, 1997, p. 65) o que impõe limitações à propriedade. Ou seja, a função social não suprime a propriedade, mas constitui um fundamento para que a sua utilização seja limitada em razão do interesse coletivo.

Em resumo, a Constituição Federal de 1988 contribuiu consideravelmente para a formação de uma mentalidade empreendedora e visionária quanto às políticas de preservação que, contudo, ainda devem ser complementadas pela legislação ordinária, possibilitando sua efetivação.

Quanto ao Decreto-Lei n. 25/37, não nos cabe aqui levantar as amplas questões relativas à constituição do tombamento – palco para caloradas discussões jurídicas – ou aos procedimentos, descritos no texto da lei. Cabe, sim, apontar os itens que interferem diretamente em nossa proposta metodológica.

No que consiste, então, o tombamento? Inicialmente, podemos dizer que o tombamento é uma forma efetiva de tutela sobre o patrimônio, natural e cultural, fundamentado no Poder de Polícia, que constitui-se na faculdade discricionária do Poder Público de restrição e condicionamento ao uso e gozo (não ao domínio) dos direitos individuais, dentre eles a propriedade.

Nos interessa, especificamente, a restrição de vizinhança exercida no entorno dos bens tombados, que pode ser entendida como a não-obstrução da visibilidade do bem tombado, o que envolve questões volumétricas, tipológicas, materiais, de cor, ritmo etc. A manutenção da visibilidade é ponto de partida para a manutenção das características do conjunto.



Figura 2 – Interferência na visibilidade de um bem tombado, no caso, a Igreja de N. Sra. do Rosário dos Pretos em São João del Rei. Foto do autor, 1997.

Falamos, hoje, em conceito de ambiência, que corresponde à harmonia na integração entre o bem cultural e seu entorno. Ainda assim, existe a dificuldade de estabelecimento de critérios para a visibilidade/ambiência, que alguns Estados-membros da Unesco adotam como sendo todo o entorno circunscrito em um raio de 500 metros a partir do bem, como sugerido na Carta de Veneza (IPHAN, 1995). Nossa análise considera que a situação consiste em vários pontos subjetivos: no caso da determinação de raios de circunscrição, como atuar em tombamentos de conjunto? Estabelecer uma circunferência para cada edificação iria de encontro ao caráter unitário que se quer dar ao conjunto. E as questões topográficas? Para sítios montanhosos e irregulares, não bastariam os 500 metros definidos, pois as visadas são complementares em função das cotas altimétricas alcançadas, embora, no caso de planícies, a visibilidade (no nível do pedestre) não alcance extensões superiores aos limites definidos. Esta afirmação depende, fundamentalmente, da relação entre a situação topográfica existente e o traçado urbano. Assim, o Decreto-Lei n. 25/37 apresenta pontos positivos, no sentido em que não define distâncias para o entorno, pois este depende da topografia e do traçado urbano – embora, particularmente, não acreditemos ter sido este um caso deliberado conscientemente – ao mesmo tempo em que apresenta pontos negativos: a não previsão de planos urbanísticos específicos para as visadas (o que reforça nossa suspeita anterior). No Brasil, cabe ao IPHAN a determinação da obstrução da visibilidade do bem tombado no nível federal, que somente pode ser anulada em caso de comprovação de excesso de poder. Ainda assim, persiste a subjetividade dos critérios, o que dá margem a erros. A não-regulamentação dos critérios para visibilidade/ambiência não implica em sua inexistência; estes apenas condicionariam a legitimidade e a validade do ato administrativo, negando, assim, qualquer nulidade sugerida. Os critérios devem, sim, ser dinâmicos, mas sobretudo coerentes com os casos técnicos análogos e estar explicitados com base na teoria da conservação e do restauro.

Ainda que o tombamento instituído pelo Decreto-Lei n. 25/37 não se tenha completado como projeto de preservação e que sofra de contradições inerentes ao seu processo (político) de formação, o instrumento sexagenário pode ser caracterizado como o grande baluarte da preservação do patrimônio no Brasil, que sobreviveu graças a um texto extremamente bem elaborado.

Legislação Estadual

A Constituição Estadual mineira, promulgada em 1989, obedece à hierarquia legal e retoma os pontos já instituídos pela Carta Magna, inclusive no que diz respeito à preservação do patrimônio cultural. Entretanto, não se limita a uma redação do texto federal: ela o amplia, em especial nos trechos referentes ao uso do solo metropolitano, à educação, à associação com a atividade turística, à segurança pública. Sua principal inovação, contudo, e que nos interessa diretamente, é a

previsão da adoção de incentivos fiscais para a produção cultural e a preservação do patrimônio, conforme o Artigo 207, V. Tal colocação deu margem para a elaboração da Lei n. 12.040/95, de 28 de dezembro de 1995, cognome Lei Robin Hood, que estabelece critérios de distribuição dos recursos provenientes do ICMS.

Foi exatamente esta lei – aparentemente não relacionada à preservação – que nos estimulou em direção à proposição deste trabalho. A Lei n. 12.040/95 veio dar novo alento à preservação do patrimônio cultural mineiro, conduzido pela esfera municipal. Seu princípio encontra-se no âmbito da extrafiscalidade dos tributos e visa redistribuir o volume de verbas provenientes do ICMS de acordo com a pontuação alcançada pelos Municípios mineiros, tendo em vista critérios que avaliam os investimentos feitos em saúde, educação, habitação... e preservação do patrimônio cultural! Deste modo, o Município torna-se líder e corresponsável na condução e consolidação do processo de preservação.

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arrecadado pela Fazenda Estadual junto aos Municípios, teve seu princípio definido pela Constituição Federal de 1988 como o repasse direto de no mínimo três quartos do montante aos mesmos Municípios onde fora arrecadado, e a redistribuição do restante a Municípios diversos, como dispuser a lei estadual, embora em geral os critérios de transferência fossem definidos segundo a dotação orçamentária anual e, às vezes, por questões de cunho político.

A Lei Estadual n. 12.040, de 28 de dezembro de 1995, propôs uma nova sistemática de distribuição dos recursos provenientes do ICMS em Minas Gerais, buscando uma maior definição dos critérios e a anulação dos elementos políticos. A filosofia implícita no texto diz respeito a uma melhor distribuição dos recursos entre os Municípios, de modo a diminuir as pressões sociais sobre os grandes centros. Inverte o raciocínio fazendário tradicional, onde os grandes centros recebiam maior volume de recursos por arrecadarem mais (repasso direto) e suportarem pressões sociais graves o que se verifica, principalmente, na área da saúde e da habitação (repasso indireto). Transferindo parte destes recursos indiretos para os pequenos Municípios, a lei passou a ser conhecida pela alcunha de “Lei Robin Hood”, pois “tira dos ricos para dar aos pobres”. Entretanto, para que o volume de recursos repassados seja garantido, é necessário que os Municípios cumpram certos requisitos, definidos pela lei e tabelados segundo uma pontuação para cada categoria levada em consideração.

Para a redistribuição destes recursos, o Município deve somar pontos, relativos aos investimentos e ações nas áreas sociais e culturais. Aqui residem nossas críticas: a pontuação referente à preservação do patrimônio cultural não privilegia as ações municipais, mas reforça a hierarquia entre União e Estado x Município, além de centrar as ações no instituto do tombamento, e não em políticas de preservação amplas e coerentes. Da mesma maneira, a lei que de algum modo vem

Atributo	Característica	Sigla	Nota
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado no nível federal ou estadual	Número de domicílios > 5000	NH1	16
	5000 ≥ número de domicílios ≥ 3001	NH2	12
	3000 ≥ número de domicílios ≥ 2001	NH3	08
	2000 ≥ número de domicílios	NH4	05
Somatória dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados no nível federal ou estadual	∑ unidades ≥ 30 e área ≥ 10 ha	CP1	05
	∑ unidades ≥ 20 e área ≥ 5 há	CP2	04
	∑ unidades ≥ 10 e área ≥ 2 há	CP3	03
	∑ unidades ≥ 5 e área ≥ 0,2 ha	CP4	02
Bens imóveis tombados isoladamente no nível federal ou estadual, incluídos os seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver.	Número de unidades ≥ 20	BI1	08
	20 ≥ número de unidades > 10	BI2	06
	10 ≥ número de unidades > 5	BI3	04
	5 ≥ número de unidades ≥ 1	BI4	02
Bens móveis tombados no nível federal ou estadual	Número de unidades > 5	BM1	02
	5 ≥ número de unidades ≥ 1	BM2	01
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado no nível municipal	Número de domicílios ≥ 2001	NH21	04
	2000 ≥ número de domicílios ≥ 50	NH22	03
Somatória dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados no nível municipal	∑ unidades ≥ 10 e área ≥ 2 há	CP21	02
	∑ unidades ≥ 5 e área ≥ 0,2 há	CP22	01
Bens imóveis tombados isoladamente no nível municipal, incluídos os seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver	Número de unidades > 10	BI21	03
	10 ≥ número de unidades > 5	BI22	02
	5 ≥ número de unidades ≥ 1	BI23	01
Bens móveis tombados isoladamente no nível municipal		BM21	01
Existência de planejamento e de política municipal de proteção ao patrimônio cultural		PCL	03

Figura 3 – Tabela para pontuação segundo as formas de preservação previstas no Anexo III da Lei n. 12.040/95

permitindo a distribuição mais equitativa dos recursos estaduais, diminuindo as diferenças sociais, não garante, em seu texto, a relocação das verbas nas fontes que as produziram.

Instrumentos

Antes de destacarmos os instrumentos aliados à preservação do patrimônio, gostaríamos de assinalar as razões de tal organização no corpo deste texto. Em primeiro lugar apresentamos os instrumentos relativos ao planejamento urbano, por considerarmos serem fundamentais na coordenação dos demais instrumentos e por serem de responsabilidade do Município, tese que estamos defendendo. O segundo e o terceiro grupos se apresentam como listados no Artigo 216 da Constituição Federal de 1988 – à exceção do tombamento, apresentado logo em seguida em função de seu caráter sexagenário – citados explicitamente ou como “outras formas de acatamento”, dentre as quais levantamos as teorias e práticas contemporâneas mais recorrentes.

O Plano Diretor constitui um complexo de normas legais e diretrizes técnicas que tem por objetivo balizar o desenvolvimento urbano de uma localidade, a partir de suas características e potenciais específicos, garantindo o desenvolvimento harmônico e disciplinado. Não constitui um ato, mas um processo condutor. Nos interessa, especificamente, o papel a ser exercido pelo Plano Diretor como coordenador da política de preservação, em especial na elaboração de planos integrados.

Aos conceitos atuais de identificação da *urbis*, poderíamos acrescentar que a cidade deve ser pensada como uma estrutura onde se realizam, em constante interação, as relações sociais: todas as espécies de atividades e ações humanas espacialmente concentradas. (Magaldi, 1992, p. 21)

Entendendo a cidade como parte de um processo histórico em constante mobilidade, podemos compreender as formas que a definem como resultantes dos processos sociais envolvidos. Deste modo, a ruptura entre “antigo” e “novo” que constantemente vem se efetuando nas grandes cidades não garante ao cidadão identidade cultural, nem mesmo qualidade de vida – na medida em que também o espaço em que vive se deteriora.

O Plano Diretor constitui-se em um instrumento governamental de preservação do patrimônio cultural na medida em que planeja e ordena o desenvolvimento dos centros urbanos – e como é de conhecimento público, o crescimento desordenado é, muitas vezes, um dos maiores responsáveis pela deterioração dos bens patrimoniais. Benedito Lima de Toledo nos alerta para o fato de que “a renovação de nossas cidades e a ampliação da área urbanizada tem sido feitas com o sacrifício da paisagem” (Toledo, 1984, p. 29), e que o patrimônio cultural tem sido substituído por uma intensiva exploração do solo urbano. Ao estabelecer diretrizes e orientações, sob a forma de lei, para a expansão dos Municípios, o Plano Diretor garante o equilíbrio nas relações urbanas, das quais fazem parte o binômio “conservação x renovação urbana”. A estreita correlação entre desenvolvimento e preservação encontra-se implícita no Artigo 30, incisos VIII e IX da Constituição Federal, quando estabelece como competência do Município a responsabilidade sobre o ordenamento territorial, ou seja, o uso, o parcelamento e a ocupação do solo, bem como o dever de “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”. (Brasil, 1996)⁵

As leis de Parcelamento do Solo Urbano e de Uso e Ocupação do Solo consistem em conclusões gerais apresentadas pelo Plano Diretor que são amplia-

⁵ A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como obrigatória a elaboração de Plano Diretor para todos os Municípios com população superior a 20 mil habitantes, reforçando o texto da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que exigia tal obrigatoriedade para Municípios com 50 mil habitantes.

das em suas respectivas matérias para garantirem o desejado equilíbrio no desenvolvimento urbano. Ambas dizem respeito à determinação de padrões de assentamento que devem ser incentivados, controlados ou proibidos, adequando as funções urbanas à qualidade de vida da população.

A Lei de Uso e Ocupação do Solo visa ordenar as iniciativas públicas e privadas de modo a compatibilizar as funções urbanas e a apropriação do espaço. Compõe-se do zoneamento, dos loteamentos e da renovação urbana. Corresponde à distribuição adequada das funções urbanas definidas pela utopia moderna: habitar, trabalhar, circular e recrear. Estas definições, propostas na Carta de Atenas em 1933, vêm sendo substituídas por uma noção mais integrada do ambiente urbano. Para tanto, são elaborados "padrões de assentamento urbano", variáveis de acordo com as tendências (e com o controle que se deseja sobre as mesmas) de crescimento urbano, divididas por atividade – residencial, comercial, de expansão urbana, setores especiais e, o que mais nos interessa, zonas de proteção ambiental.

No que tange à Lei de Uso e Ocupação do Solo, contribui especificamente para a preservação do patrimônio através do zoneamento de incentivos ou da definição de setores especiais, as chamadas Áreas de Proteção Ambiental (APAs). Assim como podem contribuir, tais leis podem também prejudicar a proteção cultural através da adoção de modelos em desconformidade com os padrões de parcelamento, ocupação e uso existentes e que devem ser preservados.

Os Setores Especiais compreendem, então, áreas que apresentam interesse de preservação ou recuperação, bem como áreas necessárias ao cumprimento de programas de interesse social e econômico. A nós interessa o primeiro aspecto, no sentido de que podem ser criados setores especiais – que curiosamente podem abranger um único lote – onde o objetivo primeiro é a preservação de um espaço de significativas características culturais ou históricas para a população local. No processo de construção da cidade,

A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno urbanismo, que não visa apenas as obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. (Meirelles, 1979, p. 125)

O zoneamento estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo legisla diretamente sobre as parcelas urbanas, definindo usos e assentamentos. É um mecanismo não compensatório ao proprietário. O fato de regulamentar usos e formas de assentamento faz do zoneamento um instrumento importante, uma vez que políticas inadequadas podem descaracterizar os imóveis pelo uso ou aumentar demasiadamente o valor do solo urbano a partir de grandes índices de ocupação – o que conduz à pressão imobiliária e às demolições. O processo inverso também pode ocorrer através do estabelecimento demasiadamente rígido de determinadas

atividades, conduzindo à desertificação (comum nos centros das grandes cidades) e à deterioração.

O Código de Obras pode ser definido como o instrumento legal que comanda as condições estéticas, ambientais e de segurança das edificações. Pretende, ainda, estabelecer dimensionamentos racionais e usos adequados às diferenciadas funções dos mesmos. É importante que o Código de Obras atue em perfeita consonância com o Plano Diretor da cidade, uma vez que seus objetivos são complementares: o primeiro na regulamentação individual (a edificação isolada) e o segundo abrangendo um plano geral (os conjuntos urbanos).

No caso dos centros históricos, o estabelecimento de um Código de Obras que indique as proporções a serem executadas nas edificações, bem como os materiais a serem utilizados, contribui na formação/manutenção das linhas visuais dentro de cada conjunto. É importante ressaltar que a visibilidade – conceito estabelecido pelo Decreto-Lei n. 25/37 – deve ser anteriormente delimitada, quer seja no Plano Diretor ou no Código de Obras, uma vez que seu caráter é amplo e poderá dar margem a distorções, como no caso de materiais que não “impedem a visão do bem”, mas que o descaracterizam. Para uma melhor avaliação do critério, é fundamental a existência de escritórios técnicos que avaliem os casos específicos.

Ainda assim, podem ser estabelecidas normas diferenciadas para cada região da cidade, segundo as características estilísticas e volumétricas dominantes. Uma vez mais, é de suma importância o prévio conhecimento das características gerais (para determinação das diretrizes de crescimento) e específicas (para a consolidação da identidade de cada bairro), previstas no Plano Diretor/Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo e no Código de Obras, respectivamente.

As Posturas Municipais, por sua vez, referem-se às regulamentações das atividades e do convívio. As posturas abrangem os problemas estéticos, higiênicos, dentre outros, não deixando de considerar aspectos emergentes como a paisagem urbana, o meio ambiente, e o patrimônio cultural. Devem, entretanto, ter um caráter de mobilidade, uma vez que são os costumes que as “ditam”, e estes estão em freqüente alteração. A despeito de seu caráter puntual, estas leis são importantes ao lidarem com relações cotidianas, que interferem na vida do cidadão.

Os três instrumentos seguintes – Tombamento, Inventário e Desapropriação – diferem-se profundamente em suas definições jurídicas, embora muitas vezes o senso comum incorra em confusões de significado e propósito. O Tombamento é um instrumento que estabelece restrições ao regime jurídico do bem a ser arrolado, inventariado. Difere-se, pois, do Inventário porque este não estabelece tais restrições, apenas reconhece características e estabelece critérios para a elaboração e a aplicação dos demais instrumentos, inclusive o Tombamento. Difere-se também da Desapropriação porque não retira do proprietário a disponibilidade do bem, o que caracteriza a Desapropriação como um instrumento ainda mais radical na intervenção sobre a propriedade. Vejamos caso a caso.

A palavra Tombamento tem origem no latim *tumulum*, que significa arquivo, inventário. Significa, pois, arrolar, inventariar, inscrever nos Livros de Tombo – da antiga Torre do Tombo, em Lisboa, onde eram anotados todos os bens angariados nas expedições portuguesas em além-mar.

Mais poderoso e polêmico instrumento governamental de preservação, instituído no Decreto-Lei n. 25/37, o Tombamento se constituiu, por muitos anos, na principal forma de preservação do patrimônio histórico e artístico, como vimos anteriormente. Entretanto, no momento em que esta concepção passa a abranger a cultura como um todo, o Tombamento mostra-se “inadequado” em função do caráter de imobilidade que apresenta, sendo necessário o desenvolvimento de alternativas a este instrumento, as quais pretendemos discutir nesta seção.

Não podemos negar que as alterações na concepção de patrimônio cultural agiram também sobre o Tombamento, sendo que este, nos dias de hoje, é o último recurso a ser explorado pelo Estado (em qualquer de suas esferas, mas em especial no âmbito do Município), restando-lhe como uma “carta na manga” contra os especuladores. Magaldi afirma que “(...) a lei de tombamento municipal não deverá sobrepor-se às demais leis urbanísticas” (Magaldi, 1992, p. 24). Logo, o Tombamento deve ser encarado como um artifício que promoverá bons resultados se associado às demais leis de ordenamento urbanístico do Município, contribuindo como um instrumento regulador.

Estes, porém, não são os únicos aspectos a serem levantados com relação ao Tombamento. Seu caráter impositivo contribuiu para que o mesmo se tornasse, no senso-comum, o “vilão” contra as benéficas do desenvolvimento urbano; a carga negativa que recaiu sobre este artifício muitas vezes fez com que o reverso da medalha mostrasse sua face impiedosa: sob o risco de terem seus imóveis tombados, muitos proprietários os deixaram “tombar”.

O Tombamento continua presente na Constituição Federal de 1988, mas como já foi dito, é um recurso extremo. Por sua vez, foram instituídos outros instrumentos de preservação. Não coincidentemente, o Inventário é o primeiro dos instrumentos apresentados no Artigo 216, inciso V, § 1º da Constituição Federal. Afinal, como diz o jargão preservacionista: é preciso conhecer para preservar. Se pensarmos em nível dos bens móveis, esta afirmativa se faz nítida e clara; entretanto, como encará-la no aspecto do patrimônio urbano ou natural? A resposta reside nos estudos preliminares necessários para a elaboração de políticas de preservação: o Inventário age do mesmo modo; é anterior a qualquer outra medida, quer seja ela a implantação de Distritos Históricos no Plano Diretor, o estabelecimento de linhas projetuais nos Códigos de Obras ou mesmo o Tombamento dos imóveis relevantes à história e à cultura locais.

Os sistemas de informação e armazenamento de dados – hoje facilitados pela alta tecnologia que envolvem – contribuíram fundamentalmente para o aumento das possibilidades de inventariação, ampliando o leque das versões e crític-

rios de preservação, o que reduz, conseqüentemente, o risco de recairmos sobre a "história oficial".

A sistemática dos Inventários fundamenta-se no recolhimento de dados sob uma ótica transdisciplinar, para a posterior análise e articulação dos dados sob a forma de planejamento, integrando o problema da conservação à ordenação do crescimento da cidade. Permite-se, deste modo, programar intervenções, definir setores de proteção restrita ou controlada, elaborar planos e leis de preservação, prever recursos e formas de implementação das propostas.

Desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (...). (Meirelles, 1979, p. 513)

Assim como o Tombamento, as Desapropriações já se encontravam anteriormente definidas por lei e faziam parte da prática comum da política de preservação, tendo sido novamente incluídas no Artigo 216, V, § 1º da Constituição Federal de 1988. Várias leis regulamentam o artifício da Desapropriação, justificadas na utilidade pública, no interesse social e para fins de Reforma Agrária. Para *fins urbanos*, temos a competência concorrente para a declaração entre as três esferas de poder, estabelecida pelo Artigo 182, § 3º, da Carta Magna, de modo a permitir o exercício da função social da propriedade. Dentre os itens definidos pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, as razões de utilidade pública envolvem a execução de planos de urbanização e a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos.

O envolvimento de ônus ao Estado (Artigo 182, § 3º) faz com que, do mesmo modo como o Tombamento, a Desapropriação se torne um artifício secundário; entretanto, não subsiste a imagem negativa como no caso do Tombamento, uma vez que o artigo citado determina a "prévia e justa indenização em dinheiro" (SPHAN, 1980) para a desapropriação de imóveis urbanos. Ainda assim, não podemos desconsiderar que a Desapropriação se constitui na forma mais violenta de intervenção na propriedade privada, pois retira do proprietário a disponibilidade do bem.

O instrumento seguinte, a Extrafiscalidade, consiste no uso dos tributos com objetivos diversos da arrecadação, ou seja, prevendo incentivos ou proibições e o controle de atividades via impostos. Pode ser composto por deduções, isenções totais por tempo determinado e isenções parciais associadas à cessão de uso. Tal instrumento pode ser identificado diretamente com a ação tributária municipal, em especial no que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Embora o instrumento da Extrafiscalidade preveja a oneração (taxação ou aumento dos tributos) ou a desoneração, podendo chegar à isenção, seu objetivo não é o aumento da receita. Sua importância encontra-se na possibilidade de cor-

rigir distorções ou situações anômalas, indesejáveis, ou implantar outras, adequadas. Desta forma, é possível ao Poder Público implementar políticas, planos e projetos de ordenação do espaço urbano, estabelecendo restrições mínimas, ao mesmo tempo em que obtém recursos indiretos. Entretanto, verifica-se que

Incentivos fiscais diversos têm sido usados pela União, Estados e Municípios, com dificuldades, para a proteção do patrimônio cultural. Cada um utiliza seus próprios impostos, mas os resultados têm sido pífios. A razão da pobreza de resultados nas políticas de incentivos fiscais é que estes não são acompanhados de uma política de cultura de aproveitamento, de tal sorte que normalmente ficam à disposição dos pagadores de impostos, que investem na proteção *como negócio e não como uma política*. (Souza Filho, 1997, p. 79, grifo nosso)

Solo Criado e Transferência do Direito de Construir são instrumentos associados. O primeiro diz respeito, de um ponto de vista técnico, à utilização de área construída superior à do terreno, enquanto o segundo corresponde à construção deste excedente em outro local, pré-determinado pelo Poder Público. Tais instrumentos vêm se constituindo em importantes aliados à preservação do patrimônio pois permitem uma outra margem de combate contra a especulação imobiliária que tem se mostrado uma poderosa inimiga dos bens culturais nos grandes centros urbanos.

A partir dos estudos urbanísticos dos anos 70, o Solo Criado passou a significar a construção que supera o limite imposto pelo coeficiente de aproveitamento através da "compra" do direito de construir da municipalidade ou de outros particulares. O instrumento do Solo Criado não institui a socialização da propriedade, mas, ao contrário, permite a transferência do direito de construir como "compensação" a uma limitação, como o tombamento, por exemplo. O mecanismo, denominado *easement*, foi utilizado pela primeira vez para a preservação do patrimônio cultural em Chicago, no ano de 1973.

Deve-se, contudo, estar alerta para situações que reverteriam a proposta de preservação, como a compra de imóveis rurais para transferir os direitos de construção a áreas urbanas, o adensamentos em áreas apropriadas, e a manutenção das linhas de visada em torno dos bens culturais, devendo a lei prever tais situações e contorná-las. Do mesmo modo, é preciso ter em mente a importância da seleção criteriosa dos imóveis a serem incluídos neste instrumento, evitando o rompimento da força do mecanismo. Para tanto, os Inventários seriam balizadores da determinação dos casos onde seria aplicada a Transferência do Direito de Construir.

Distritos Históricos, Corredores Culturais e Entorno correspondem às áreas definidas em planos de preservação e na Lei de Uso e Ocupação do Solo como o que se convencionou chamar de Setores Especiais. Diferem-se quanto à sua caracterização, embora não se dissociem: os primeiros são marcados pela uniformidade dos padrões construtivos, enquanto os segundos aliam a preservação do espaço ao incentivo de atividades específicas, em geral culturais. Os Entornos, por sua

vez, correspondem às áreas limítrofes em ambos os casos e devem ser considerados criteriosamente como zonas de transição que também possuem características próprias, para que se mantenham as características das zonas preservadas em questão. Para a manutenção dos padrões arquitetônico-urbanísticos valem os artifícios da implementação de usos específicos para a região, através de incentivos legais. Entretanto, tal implementação deve ser conduzida de modo a garantir a diversidade de usos – fundamental para a vitalidade urbana.

Com relação aos três conceitos, uma estratégia relacionada à determinação dos modelos de assentamento seria o estabelecimento de padrões geradores de desenho urbano, que permitiriam a melhor caracterização da área em termos de usos e tipologias, e evitando distorções como o rompimento da volumetria dos conjuntos. A partir do entendimento das características predominantes pode-se determinar a altura, a escala, o volume, o alinhamento, o ritmo das aberturas, a textura das edificações. Entretanto,

(...) devem ser evitadas a "imitação" de estilos nos distritos históricos e a excessiva limitação projetual. A legislação urbanística deve ser criada buscando o equilíbrio entre preservação da identidade local e liberdade criativa, mas sistematicamente evitando intervenções descaracterizadoras. (Carsalade, 1991, p. 50, 52)

Os regulamentos específicos são, basicamente, a proibição de novas construções fora dos padrões estabelecidos para a zona em questão. Deste modo, são estabelecidas recomendações gerais de preservação e reforma, critérios para novos projetos, critérios para publicidade (anúncios e placas), definição de usos, assim como são áreas passíveis de Incentivos Fiscais e Transferência do Direito de Construir.

Finalizando a apresentação dos instrumentos de preservação, as Cartas Patrimoniais não poderiam deixar de ser analisadas, embora não constituam instrumentos jurídicos em si, mas condutoras do pensamento teórico-prático referente à preservação. São elas que conduzem o senso-comum dos profissionais envolvidos na matéria e que, por sua vez, terão suas diretrizes implantadas (ou rejeitadas) nos diversos países, quer signatários ou não.

As Cartas Patrimoniais não poderiam deixar de ser citadas em razão dos questionamentos que levantam com relação ao patrimônio cultural a cada momento em que grandes transformações na sociedade acontecem. Sem destacar qualquer dos textos, vale lembrar que também as Cartas Patrimoniais passaram por um processo evolutivo na consideração do monumento, do entorno, do ambiente da cidade.

De acordo com as considerações feitas pelos representantes dos países signatários, que avaliam a submissão dos bens patrimoniais ao quadro da vida moderna, a partir da aceleração dos fenômenos do crescimento urbano desordenado e da especulação imobiliária, são desenvolvidos os conceitos relativos à preservação

do patrimônio. As regiões em rápido desenvolvimento, onde paisagens e sítios de caráter estético ou pitoresco necessitam de salvaguarda, são os alvos das discussões.

Quanto aos sítios classificados como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Unesco, a proteção é obrigatória pelo Estado-membro. Existe, entretanto, uma dificuldade em determinar os conjuntos, inclusive sob o aspecto legal. As características exigidas são a monumentalidade e a excepcionalidade. O procedimento inicia-se com a proposição pelo Estado-membro, que vem acompanhada de uma ampla documentação inventarial que será avaliada por um Comitê passivo para, então, ser homologada a inscrição na lista do Patrimônio Mundial. Tal lista consiste em um registro, e contém, inclusive, os bens ameaçados de ruína. O gerenciamento se dá através de um Fundo do Patrimônio Mundial.

A PRESERVAÇÃO DO ESPAÇO ARQUITETÔNICO E URBANO CONTEMPORÂNEO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES E QUESTIONAMENTOS

Podemos definir patrimônio como o conjunto de elementos herdados de um passado – quer seja o meio ambiente, o saber humano ou artefatos produzidos – que se estruturam no contexto cultural e na memória social.

Os bens culturais materiais – móveis ou imóveis – só o são porque guardam uma evocação, representação, lembrança, quer dizer, por mais material que sejam, existe nos bens culturais uma parcela de imaterialidade, que é justamente o que os faz culturais. Assim, o valor cultural da obra de arte não está no suporte nem nas tintas, mas na imaterialidade complexa deles criada. (...) Há bens culturais, porém, que não se revestem desta materialidade, porque não importa sua matéria-prima ou o suporte que as materializa, mas apenas a evocação ou representação que sugerem. (Souza Filho, 1997, p. 31)

O bem cultural é infungível, o que significa dizer que é impossível de ser substituído por outro bem de mesma espécie, material, em quantidade ou qualidade. Tal conceito – infungibilidade – não deriva, como se poderia supor, da situação de preservação à qual o bem está sujeito, mas é, antes, a sua origem.

Preservacionistas freqüentemente falam sobre o “valor” das propriedades históricas: o valor social, o valor cultural, valor estético, valor do contexto urbano, valor arquitetônico, valor histórico, o valor do sentido de lugar. De fato um dos mais fortes argumentos para a preservação deve ser que o edifício histórico tem múltiplos níveis de “valor” para sua comunidade. (Rypkerma citado por Tiesdell, Oc & Heath, 1996, p. 11)

O processo de preservação iniciou-se com a proteção aos edifícios individualmente, o que produziu efeitos limitados. Uma segunda “onda”, porém, tomou conta do cenário mundial a partir dos anos 60 e as políticas de conservação passaram a fundamentar-se nos grupos de edifícios, no conceito de *townscape* e

nos espaços intersticiais. Tal conceito foi definido por Gordon Cullen (1983), e pode ser entendido como a atmosfera geral conformada sobre a paisagem pelos elementos que a compõem, não julgando seus valores, positiva ou negativamente. Relaciona-se com a imagem da cidade; uma imagem de tal modo singular que merece a sua conservação. Portanto, "preservação – no seu sentido original de 'conservação'⁶ – diz respeito à limitação da mudança, conservação é sobre a inevitabilidade e gerenciamento da mudança" (Tiesdell, Oc & Heath, 1996, p. 1). Estes conceitos levantam importantes considerações para a prática arquitetônica-urbanística.

A partir de então, as políticas de preservação passaram a ser pautadas pelo ordenamento físico-territorial legalmente instituído e, paralelamente, o Município toma a frente – ou é entendido como melhor agente – do processo de preservação.

Por coincidência, as leis de proteção nos países desenvolvidos foram implementadas em períodos de estagnação econômica, o que gerou ambigüidades, pois diversas dificuldades de implementação derivaram dos instrumentos econômicos utilizados. Na análise de Tiesdell, Oc e Heath (1996), houve um erro de concepção, pois foram coibidos usos indesejáveis ao invés de serem atraídos usos desejáveis.

Uma terceira geração de políticas de preservação passou a englobar a geração de investimentos e desenvolvimento econômico das áreas em questão. Percebeu-se que a coordenação legal deveria ser o reflexo das atividades econômicas desejáveis nos centros históricos. Não é possível, entretanto, conter o valor social dos bens culturais em termos monetários. Estes valores muitas vezes são contrapostos aos valores econômicos, daí a necessidade da preservação estar conjugada com o controle legal do planejamento físico-territorial.

Tentativas de revitalização dentro de bairros urbanos históricos têm que operar em um ambiente e contexto sensíveis; as áreas devem enfrentar a mudança inexorável em suas ordens econômicas enquanto a mudança em suas paisagens físicas é restrita e controlada nos interesses da preservação. Em tais áreas, a necessidade de reconciliar as várias exigências de conservação e regeneração, de desenvolvimento econômico balanceado com respeito à qualidade ambiental é particularmente desafiante. (Tiesdell, Oc & Heath, 1996, p. 5)

A busca da diversidade funcional exige o estabelecimento de uma simbiose e uma sinergia entre o núcleo ou bairro histórico e as áreas adjacentes, com a possibilidade de abrigar atividades consideradas marginais – não no sentido social, mas de implantação no território, como pequenas indústrias não-poluentes, residências, comércio local. Revertem-se, assim, as idéias preconizadas pelo funciona-

⁶ O termo presente no texto original é *pickling*, ou seja, faz uma alusão ao ato culinário de conservar os alimentos em soluções à base de vinagre e sal. Um termo frequentemente utilizado em português para traduzi-lo poderia ser o "congelamento".

lismo da Arquitetura Moderna: em lugar de zonas funcionalmente distintas, zonas funcionalmente diversificadas, mas distintas por padrões urbanístico-arquitetônicos diferenciados.

O seguinte silogismo poderia ser implementado: a preservação envolve edifícios; edifícios dizem respeito a funções; para atrair investimento, deve haver valor econômico; criar valor econômico via funções a serem desempenhadas implica em preservar os edifícios. Para tanto, podem ser criados novos usos (reestruturação funcional) ou ser dada maior eficiência aos usos já existentes (regeneração funcional). "Logo, a revitalização de bairros urbanos históricos envolve a renovação do tecido físico e o uso econômico ativo destes edifícios e espaços". (Tiesdell, Oc & Heath, 1996. p. 18)

A Revitalização pode ser entendida, então, como um processo que envolve os aspectos físicos (*short term*) e econômicos (*long term*). Na medida em que fazem parte do contexto econômico dinâmico das cidades, os bairros históricos não podem ser pensados como zonas funcionais autônomas, antes pelo contrário.

Um problema que freqüentemente abrange a qualidade do espaço nos centros históricos e que diz respeito à questão da atividade econômica é a obsolescência, que consiste na redução da vida útil de um bem capital; portanto, é de certo modo esperado que tecidos urbanos rigidamente concebidos sob o aspecto físico-funcional tornem-se obsoletos. Como forma de recuperar as qualidades ambientais dos núcleos históricos, deve-se ter como objetivo a eliminação da obsolescência e a extensão da vida econômica dos espaços. O risco que se incorre freqüentemente é justamente a restrição ou coibição da reabilitação econômica. Diversos são modos de obsolescência dos edifícios, que conduzem à obsolescência das áreas onde se encontram: obsolescência física, funcional, de imagem, locacional, financeira, e até mesmo legal – quando o edifício passa a não atender os requisitos da legislação, como de incêndio ou de zoneamento. Uma das graves conseqüências da obsolescência é o abandono e a deterioração física das áreas, geralmente seguida de demolições (se a área tem valor econômico). Instrumentos de controle são, neste sentido, fundamentais para a adaptação e reconversão dos espaços.

Alguns problemas de obsolescência decorrem de casos onde o edifício não é obsoleto em si mesmo, mas encontra-se em uma área onde o valor de desenvolvimento é maior do que o valor atual, ou ainda, quando o edifício "vale mais morto do que vivo", ou seja, a lei de zoneamento permite maior aproveitamento do que aquele que está sendo usado. No Reino Unido, por exemplo, o pedido de demolição somente será avaliado após comprovação de que os esforços de revitalização com novos usos falharam e de que não causará perdas à comunidade; entretanto, a demolição justificada pelo argumento puramente econômico não é jamais autorizada. Naquele país, um dos artifícios para a demolição é o abandono da edificação, seguido de um pedido de demolição alegando ruína e risco à segurança pública. A legislação norte-americana abria caminho para o mesmo processo.

Para evitá-lo, a cidade de Seattle instituiu em 1974 a Lei de Manutenção Mínima. Fica clara, aqui, que a legislação é o melhor caminho para a efetivação das políticas de preservação.

A Renovação (*renewal*) é um esforço para diminuir a obsolescência e aumentar a vida útil do espaço, reconciliando as oposições entre o plano físico e as atividades econômicas. A obsolescência pode ser alterada na dimensão estrutural, funcional e de imagem, através de ações que variam da demolição/redesenvolvimento à conversão a um novo uso, passando pela readaptação ao uso corrente. A renovação de áreas em seu sentido físico-espacial é essencial para a sobrevivência dos planos, e neste sentido, o poder público é fundamental como *starter* do processo, auxiliados por um bom plano de marketing. A Reabilitação pode ser entendida como o conjunto de medidas de restauração, readaptação e conversão.

Tal agenciamento das mudanças exige um controle efetivo das operações, o que tem implicações normativas.

Em geral, as propostas de Revitalização de tecidos urbanos históricos incorrem no erro do congelamento das características existentes, “engessando” os modelos construtivos em padrões tipológicos restritos e impedindo que o processo de formação da cidade tome como base a continuidade histórica paralelamente à inventividade contemporânea.

Tomado em um extremo, preservar todo o ambiente construído pode trazer uma completa estagnação ao desenvolvimento e evolução da cidade, fossilizando seu tecido e estrutura. A conservação importa nisto, o mais importante é que a *capacidade de mudança* seja preservada. Pode também existir um conflito entre “puristas” e “populistas”: aqueles que querem preservar e aqueles que querem usar o edifício; por exemplo, conflitos entre os historiadores da arte e o público geral.⁷ (Tiesdell, Oc & Heath, 1996, p. 13)

Neste sentido, outras áreas das ciências humanas vêm sendo requeridas para subsidiar o entendimento da preservação do patrimônio cultural, condicionando a evolução dos critérios de avaliação dos bens culturais, a saber a Epistemologia, a Filosofia, a Sociologia, a Antropologia, o Direito e a História. Isto subsidia a formação de equipes multidisciplinares para a elaboração inicial e a revisão contínua das políticas de preservação em nível municipal.

As prerrogativas para a preservação devem ser avaliadas segundo a questão da mutabilidade natural a qual está sujeito o patrimônio. A dinamicidade sempre foi uma característica da natureza, que passa por sucessivas adaptações às condições que o ambiente lhe impõe. Do mesmo modo, a cultura tem como princípio o reflexo do ideário simbólico de uma sociedade no plano material – que engloba não somente o fazer artístico, mas também o gestual, a comunicação, a crença. Logo,

⁷ Não há aqui nenhum juízo de valor sobre a prática profissional dos historiadores; lembramos, ainda, que o texto refere-se, em grande parte, à situação norte-americana.

A preservação do meio ambiente, natural ou cultural, não pode ser global, porque isto implicaria impedir qualquer intervenção antrópica modificativa do meio ambiente, e manter estático o processo cultural. Preservar toda intervenção cultural humana na natureza ou toda manifestação cultural é um absurdo e uma contradição porque, à guisa de proteger as manifestações passadas, se estaria impedindo que a cultura continuasse a se manifestar. Implicaria não admitir qualquer possibilidade de mudança, processo ou desenvolvimento. (Souza Filho, 1997, p. 15)

A preservação de um tecido urbano deriva de um processo que tem como objetivo a preservação da memória social da comunidade, cristalizada ao longo do processo histórico no ambiente construído. Tal memória não diz respeito, como vimos, somente a estes elementos materiais, mas a outros tantos intangíveis na forma, mas que necessitam de um suporte material para se consolidarem.

É um equívoco pensar que tal ideário deva concorrer para a cristalização das cidades, porque como entes sociológicos e econômicos têm sua dinâmica e portanto sempre estarão submetidas a mudanças.

Sua historicidade está em todo seu termo, se cria, se sedimenta e se transforma dia a dia. (Brito, 1990, p. 15)

Neste sentido, é fundamental compreender a contemporaneidade das cidades protegidas, considerando seus aspectos morfológicos, urbanos, arquitetônicos e socioculturais, como modo de alcançar a coerência e a compatibilidade com os padrões pré-existentes. A preservação não pode mais ser entendida como antes, mas deve ser repensada em seus princípios.

Este caminho conduz a uma distância muito grande; ele nos leva indiscutivelmente a ultrapassar as categorias de proteção restrita. Ele diz respeito à composição, quer dizer à arquitetura. Com efeito, proteger quer dizer congelar em estado esterilizante toda iniciativa humana. (Querrien citado por Dufournet, 1968, p. 56-57)

Não se pode mais partilhar das visões conservadora e conservacionista, uma vez que é próprio à cultura a transformação sucessiva, esta complementada pelos valores simbólicos impressos pelo homem no ambiente construído. Segundo Norberg-Schulz (1985), o homem, em seu processo de construção do mundo artificial – arquitetura e as cidades – lê a natureza, interpreta suas relações espaciais e a complementa com os símbolos inerentes à sua cultura.

Podemos encarar a preservação como uma proteção ao equilíbrio ambiental (capacidade de reprodução e sobrevivência das espécies) ou aos elementos "(...) representativos, evocativos ou identificadores da história da sociedade humana e da cultura de um modo geral" (Souza Filho, 1997, p. 15-16). Entretanto, como definir o que é representativo, sem que se elimine o caráter abrangente da cultura e que se corra o risco de retomar o conceito (limitado) de patrimônio histórico? Talvez, o ponto mais difícil de ser preservado não seja o aspecto físico, mas o valor de continuidade de memória cultural ou valor de patrimônio.

Não é somente uma continuidade estética ou visual, mas também a continuidade da memória cultural que parece importante. Desde meados da década de 60, esta justificativa para a preservação tem tido significação crescente, estendendo a preocupação elitista original e o problema com as propriedades estéticas dos artefatos históricos. A evidência visível do passado pode contribuir pedagogicamente e educacionalmente para a identidade cultural e a memória de um povo ou lugar particular, localizando uma sociedade contemporânea em relação a uma tradição prévia e dando significado ao presente na interpretação do passado. (Tiesdell, Oc & Heath, 1996, p. 15)

Ainda assim, corre-se o risco de interpretações políticas e distorções na preservação, ou seja, é preservado aquilo que é considerado herança cultural, dependendo, pois, de quem analisa e quais sejam seus conceitos históricos. Um exemplo clássico é o posicionamento diverso entre a modernidade e a pós-modernidade: a primeira com seus valores universais tendendo a uma preservação limitada aos monumentos; a segunda, com seus valores locais tendendo a uma preservação limitada em termos de experiência prática – o pastiche.

Sob o aspecto conceitual da preservação do patrimônio cultural, o grande desafio é não cair no falseamento da história, nas demolições sem critério (quando o valor estimado é puramente estético), e mesmo das mínimas mudanças erodindo progressivamente o caráter do lugar. Diversas são as questões teóricas que envolvem o problema dos núcleos históricos: o contemporâneo deve se destacar? Ou desaparecer na integridade do conjunto, como na pintura? Qual passado deve ser restaurado? O fachadismo é uma prática coerente?

Projetos contemporâneos para alterações e adições a propriedades existentes não devem ser desencorajados quando tais alterações e adições não destruam significativamente o material histórico, arquitetônico ou cultural e tal projeto for compatível com o tamanho, escala, cor, material e caráter da propriedade, vizinhança e ambiente. (Tiesdell, Oc & Heath, 1996, p. 168)

A postura conservativa atual impede a manifestação de estilos arquitetônicos contemporâneos, embora, no passado, essa substituição fosse considerada natural e aceita. Não nos cabe, aqui, avaliar os elementos que devem ser analisados nessas alterações e que permitiam tal integração, mas devemos ressaltar que esta postura liberal, hoje, põe em risco a preservação. Afinal,

Controle e liberdade não existem isolados: existe uma dialética perene entre elas. A chave, portanto, é o grau e a magnitude da mudança permitida e a implementação de controles relativos ao caráter histórico dos bairros. O controle de mudança em tais áreas necessita ser um processo de negociação envolvendo o alcance do consenso. (Tiesdell, Oc & Heath, 1996, p. 169)

Para Aldo Rossi, os elementos formais são os propulsores da experiência do passado, por isso eles sobreviveram, e não em razão de instrumentos de controle. Neste sentido, propõe que a arquitetura contemporânea se fundamente em um



Figura 4 – Teatro del Mondo, projeto de Aldo Rossi para a Bienal de Arquitetura de Veneza, 1979. (Braghieri, 1997, p. 118)

princípio analógico, onde a memória formal tipológica é recobrada por meio da invenção projetual. Segundo Rossi (1996),

(...) esta relação [problema das novas edificações nos centros históricos e a relação entre nova e velha arquitetura, em geral], sendo entendida em um sentido mais amplo, é mais satisfatoriamente expressada através do uso cuidadoso de materiais e formas contrastantes, e não através da adaptação ou imitação. (p. 352)

O arquiteto italiano expressava, ainda, a necessidade do entendimento prévio das características tipológicas locais na inserção de arquiteturas contemporâneas nos centros históricos, e não a pura e simples adaptação ou imitação – a que comumente chamamos pastiche. “O pastiche desconecta o estilo da construção – o edifício carece de qualquer sentido de ‘integridade’ arquitetônica”. (Tiesdell, Oc & Heath, 1996, p. 188)

Antes de definirmos uma linha metodológica, devemos nos questionar: o que queremos preservar? Se a resposta é o caráter do lugar, advém uma outra pergunta: o que constrói o caráter de um lugar?

Uma metodologia para a elaboração de política de preservação do patrimônio ambiental fundamentada na figura jurídica do Município – como vimos pleiteando ao longo de nossa própria trajetória pessoal – deve partir do lugar, do sítio,

do *locus*, para depois entender seu caráter, seu espírito, chegando à antiga compreensão romana do espaço: o *genius loci*, o espírito do lugar.⁸ Partimos, então, da definição das áreas a serem analisadas. A delimitação das áreas pode ser feita através da avaliação de seus limites – administrativos e físicos, e através da comparação entre ambos – do caráter e da identidade, e dos *links* funcionais e econômicos que podem, inclusive, ser definidores do caráter. É fundamental a avaliação deste último item, pois uma das exigências para a preservação do lugar é o equilíbrio entre os usos tradicionais e os usos revitalizadores.

As etapas da metodologia compreendem, inicialmente, a avaliação das categorias de meio físico natural e meio natural transformado. O meio físico natural pode ser identificado e registrado através de mapas que indiquem os principais elementos: relevo, cursos d'água, planos d'água, vegetação, clima, superfícies rochosas. Isto permite, por exemplo, a determinação de espaços naturais para proteção.

O meio natural transformado diz respeito a terras agrícolas ou paisagens urbanas que mantêm a beleza da paisagem. Para sua identificação, adicionamos os seguintes elementos aos mapas precedentes: zonas de cultivo, culturas e pradarias (pastagens) naturais, aglomerações, edifícios de grande volume, obras de arte (túneis, pontes etc.), vias de comunicação. Para uma melhor caracterização arquitetônica, devem ser adicionadas fotos, perfis e maquetes.

Os sítios e paisagens a proteger serão determinados a partir da avaliação da intensidade do caráter pitoresco relativo a cada elemento da paisagem e agrupamento dos elementos por natureza do aspecto ou caráter.

Como metodologia para o reconhecimento do valor de um sítio, devemos selecionar os elementos pontuais, determinando, a partir deles, os perfis e linhas em relação às altitudes, os setores vizinhos (contato, incorporação, prolongamento), para proceder à reunião dos pontos, linhas e setores em zonas (determinação de densidades). "O planejamento e desenho urbano contemporâneo – ou pós-moderno – enfatiza a significação do contexto local orientando o projeto através da continuidade do caráter local, do tecido histórico e do padrão viário" (Tiesdell, Oc & Heath, 1996, p. 7). É fundamental, portanto, descobrir a essência destes mesmos bairros, em termos de dimensões, escalas, tipologias, usos.

O caráter do lugar construído pode ser avaliado a partir de seus edifícios e fachadas. Na opinião de Tiesdell, Oc e Heath (1996), "uma vez que a retenção da fachada pressupõe a retenção do padrão de ruas e praças, a unidade cadastral e a divisão histórica da terra, é portanto a fachada que é indiscutivelmente o mais im-

⁸ Historicamente, *genius loci* é um conceito romano, um espírito guardião dos lugares e da vida humana, determinando seu caráter do nascimento à morte. Ao longo da história, o *genius loci* tem sido concretizado sob diversas formas, ainda que não reverenciasse mais uma entidade espiritual. "Desde tempos remotos o *genius loci*, ou *espírito do lugar*, tem sido reconhecido como a realidade concreta que o homem tem que encarar e com a qual tem que lidar em sua vida diária. Arquitetura significa visualizar o *genius loci*, e a tarefa do arquiteto é criar lugares significativos, através dos quais ele ajuda o homem a habitar". (Norberg-Schulz, 1985, p. 5)

portante nível de permanência” (p. 170). Discordamos desta posição, pois ela diz respeito a um momento na História da Arquitetura que não ultrapassa as primeiras décadas de nosso século, quando a implantação do edifício se dava – necessariamente – na testada do lote, sem afastamentos frontal ou laterais. Com o advento da Arquitetura Moderna, a flexibilização funcional conduziu a uma volumetria diversificada, e esta também deve ser analisada na formação do caráter do lugar, assim como outros elementos.

Nesta ótica, a noção, muito fugidia, muito pessoal e relativa de beleza – nós não falamos do aspecto artístico, porque a arte é um domínio do homem – assim como a de pitoresco, pode encontrar denominadores comuns de apreciação para um grande número de pessoas: proporção, harmonia, contraste, cor, particularidade, excepcionalidade (grandioso, surpreendente, original). (Dufournet, 1968, p. 55)

Uma segunda etapa metodológica compreende a definição de diretrizes de preservação, fundamentadas nas análises iniciais, que conduzirão aos futuros instrumentos normativos. Na maioria dos casos, é requerida a reabilitação física, que pode se diferenciar em profunda, quando são alteradas a integridade física-estética e a função original, ou superficial, que consiste na reabilitação de fachadas, de paisagem e de adaptação a novos usos. Para esta última, existem limitações quanto aos parâmetros físicos e espaciais do edifício, quanto ao caráter arquitetônico, quanto às limitações legais, quanto à política de planejamento, quanto aos impactos, quanto ao mercado e quanto aos usuários.

Enquanto a reabilitação de tecidos históricos existentes em um bairro é preferida, novos desenvolvimentos nos bairros históricos urbanos é inevitável; particularmente se edifícios se tornaram fisicamente ou estruturalmente obsoletos. Estes são usualmente – mas não sempre – desenvolvimentos de preenchimento. Projeto de espaço arquitetônico e urbano em um bairro histórico urbano não é – por definição – projeto em um campo verde ou onde existe – ou pode existir – uma tabula rasa. (...) Todos projetos de intervenção em tais áreas devem responder ao – ou simplesmente ignorar – contexto existente: eles não podem permanecer indiferentes. (Tiesdell, Oc & Heath, 1996, p. 182-183)

O objetivo é, sem dúvida, estabelecer uma relação harmoniosa, o que não significa dizer mimética. Para tanto, é fundamental a observação do caráter espacial – *townscape*, implantação – e o caráter arquitetônico, como as relações de fachada, volumetria, material. “Em termos de alcance da relação harmoniosa com o contexto existente, o tamanho e escala de um edifício são indiscutivelmente mais importantes do que sua linguagem arquitetônica particular (...)”. (Tiesdell, Oc & Heath, 1996, p. 184)

Em função desta proposta, áreas de preservação devem apresentar taxas de ocupação baixas. Neste sentido, as propostas variam da aquisição de área para preservação, do zoneamento/definição de baixas densidades, da limitação em altura, até o controle das características naturais.

As técnicas de controle ambiental perpassam os Planos de Proteção Ambiental, os zoneamentos, as transferências de densidades (ou transferências do direito de construir), as desapropriações, os controles do parcelamento do solo, as doações de infra-estrutura. As diretrizes de desenho urbano envolvem o escopo formal, os conceitos de projeto e o vocabulário físico-arquitetônico. Tais diretrizes devem apresentar os objetivos, os procedimentos, os elementos do desenho, os significados, as relações entre si e com o contexto. "É claro que a elaboração de diretrizes de desenho pressupõe a adoção de uma base conceitual e um critério de qualidade, subjetivo pois nem sempre se baseia em fatos mensuráveis, mas objetivo na busca de compatibilizações e inter-relações claras". (Del Rio, 1990, p. 109-110)

São temáticas principais para a formação de uma política de desenho urbano:

- imagem da cidade;
- visualidades = cheios x vazios, perspectivas, panoramas, visadas;
- identidades locais;
- relações com o ambiente natural;
- relações com as arquiteturas existentes;
- relações morfológicas;
- espaços públicos;
- variedade de acontecimentos.

As diretrizes podem balizar a relação paisagem natural/paisagem urbana, a política de elementos pontuais, a disciplina da paisagem e o projetos de inserção. A relação paisagística leva em consideração a cidade como um todo, seus limites naturais, suas visadas internas e externas.

A pesquisa de visadas torna-se de fundamental importância. Entretanto, são os pontos focais e os perfis – ou *skylines* – que determinam estas mesmas visadas.

Como todo objeto, o sítio é um volume; ele é visto de todos os lados e é apreciado com maior ou menor distância. Os lugares de onde abraçamos o conjunto da melhor maneira e em seu mais belo aspecto são os "pontos de vista". Uma série contínua de pontos de vista nos dá uma zona de visada. (Dufournet, 1968, p. 68-69)

A palavra de origem italiana *belvedere* reflete bem esta noção: um altiplano a partir do qual se descortina uma paisagem. Em vistas externas ao monumento ou paisagem devem ser considerados o primeiro plano e o plano de fundo. Vistas internas, ou seja, a partir do monumento, exigem prolongamentos que podem ser elaborados com o auxílio de mapas ou maquetes eletrônicas.

A metodologia se completa através dos instrumentos de valorização – *mettre en valeur*. Este conceito foi desenvolvido pelos franceses depois da promulgação da Lei Malraux,⁹ e tem como objetivo o destaque do monumento

⁹ Lei promulgada nos anos 60 pelo governo francês com o objetivo de tutelar os bens patrimoniais daquele país.

frente à paisagem que o circunda, esta também tratada de forma a garantir-lhe a visibilidade.

A qualidade espacial deriva da compreensão e manutenção do caráter das áreas de identidade que permeiam a zona em questão, considerando os acessos, os níveis, as atividades, o detalhamento, a vegetação, os contrastes, a organização dos espaços, as áreas de estacionamento.

Fitch (citado por Tiesdell, Oc & Heath, 1996, p. 172) distingue alguns níveis de intervenção de acordo com a escala de "radicalidade" utilizada:

- preservação: manutenção do artefato com a sua condição física atual, sem adição ou subtração do corpo físico;
- restauração: processo de retorno do artefato a condição física na qual ele teria estado em algum estágio de seu desenvolvimento morfológico;
- *refurbishment* (conservação e consolidação): intervenção no atual tecido do edifício para garantir sua performance estrutural;
- reconstituição: reassentamento peça a peça do edifício, seja no local ou em outro sítio;
- conversão (uso adaptativo): adaptação do edifício a uma nova função ou uso;
- reconstrução: recriação de edifícios desaparecidos em seu sítio original;
- replicação: construção de uma cópia exata de um edifício existente.

Em termos de projetos de restauração e/ou inserção nos núcleos históricos, nos Estados Unidos alguns princípios básicos são sempre avaliados: a definição de padrões locais de construção, a manutenção das qualidades originais do edifício, o desencorajamento do falseamento histórico, o respeito às alterações significativas, a sensibilidade no tratamento dos elementos estilísticos, o evitar a reposição de elementos (quando necessário, integrando material, composição, desenho, cor, textura e outras qualidades visuais), a condenação de processos de limpeza abrasivos, a manutenção das fontes arqueológicas, o caráter de reversibilidade das alterações e integridade da estrutura anterior. Poderíamos citar, ainda, as linhas construtivas – em alimetria e ritmo das aberturas – e a ruptura da unidade (indesejável).

É desejável que o tratamento dos volumes acompanhe as fachadas alinhadas, definindo os perfis das vias. Deste modo, não há livre implantação do edifício com relação às vias, à exceção das esquinas e pontos de vistas focais. O instrumento necessário para fazer tal avaliação são os diagramas de figura-fundo, em plano e seção. "Isto não necessita ser uma aderência escrava, meramente que o espírito do caráter espacial seja respeitado" (Tiesdell, Oc & Heath, 1996, p. 184). Assim realizou o arquiteto português Álvaro Siza em seu projeto de recuperação do Bairro do Chiado, em Lisboa, destruído por um incêndio em 1992.

Os defensores da justaposição contextual, ou seja, entre edifícios de diferentes épocas, fundamentam-se na bem sucedida justaposição do passado, como é o caso do Campo di Siena, ou da Piazza San Marco, em Veneza, onde edifícios de



Figura 5 – Recuperação do Bairro do Chiado, em Lisboa, projeto de Álvaro Siza Vieira. (Foto do autor)

diversos estilos, mas de alta qualidade arquitetural, localizam-se lado a lado, sem interferência negativa – ao contrário. O problema reside no fato de que ocorre sempre a justaposição, mas ela nem sempre é contextual, ou seja, não considera (como no passado) os elementos do entorno. Neste sentido, corre-se o risco da ruptura e da perda do caráter precedente com a supervalorização do edifício inserido.

Tiesdell, Oc & Heath falam da unidade e integridade preconizadas por John Ruskin.¹⁰ A justificativa para o fachadismo é que resulta em um método válido para a manutenção do desenho urbano e das *streetscapes* [paisagem das ruas], além de eliminar a obsolescência funcional. Os autores alegam, ainda, que este método permite a criatividade arquitetônica, do que discordamos, frente à idéia de que o edifício é um todo composto por partes indivisíveis.

¹⁰ Filósofo e literato inglês, um dos primeiros intelectuais a discutir a questão da preservação no século XIX. John Ruskin, em seus textos "Stones of Venice" e "The seven lamps of Architecture", preconizava o valor do passado como tal e indicava a impossibilidade do homem contemporâneo de intervir nas obras feitas nos séculos precedentes.

Em resumo, propomos uma metodologia fundamentada nas seguintes etapas:

- delimitação da área de estudo;
- análise dos elementos naturais;
- análise dos elementos construídos;
- análise da relação paisagem natural/paisagem construída;
- definição de diretrizes segundo:
 - elementos visuais – pontos focais e perfis (*skylines*);
 - atualidade espacial;
 - critérios de inserção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do texto, nos propusemos a apresentar e analisar, ainda que de modo sucinto, os diversos instrumentos jurídicos que, direta ou indiretamente, contribuem para a preservação do patrimônio cultural e para a proposição de diretrizes de intervenção no ambiente. A pesquisa para a dissertação que fundamentou em grande parte este texto, dizia respeito à crença pessoal – compartilhada por boa parte da bibliografia que nos serviu de subsídio – de que o Município deve ser o principal condutor do processo de preservação de seu patrimônio. Em razão disso, a quase totalidade dos instrumentos apresentados diz respeito à competência municipal para legislar sobre assuntos de natureza predominantemente local. Desde os preceitos constitucionais às cartas internacionais este elemento serviu de balizador para nossa investigação.

Nossa preocupação, entretanto, vem sendo conformada pelo papel do arquiteto-urbanista na preservação. Atuamos, como profissionais, no plano físico das cidades – e não meramente no âmbito do discurso político ou teórico que a Academia nos reserva. As práticas de intervenção sobre os contextos históricos consistem, hoje, em nossa principal fonte de discussão. Aqui reside o embate entre a teoria, inclusive aquela por nós apresentada no campo legal, e a prática – que sistematicamente vem se delineando pelo desrespeito e/ou desconhecimento generalizado do problema ténue com os quais os arquitetos devem lidar: o confronto da contemporânea arquitetura e os bens culturais a serem preservados.

Ao apresentarmos uma metodologia de, diria, *approach* entre estes dois mundos, pretendemos levantar um debate muito mais do que definir posturas a serem assumidas arbitrariamente. Afinal, o problema do ambiente urbano atual amplia-se em diversas outras questões: o espaço para o exercício da cidadania, a qualificação da vida urbana, o resgate de valores éticos e não meramente estéticos. Recordo-me de Giulio Carlo Argan (1998), o historiador da Arte, prefeito de Roma, para exprimir minha consideração sobre o ambiente da cidade, a cultura e o patrimônio. Diz Argan:

Na cidade, todos os edifícios, sem exclusão de nenhum, são representativos e, com frequência, representam as malformações, as contradições, as vergonhas da comunidade. É o caso das montanhas de refugos arquitetônicos que a especulação descontrolada acumulou nas cidades e a cujo respeito se diz com demasiada frequência que não são arquitetura – mas são, e são arquiteturas representativas de uma infeliz realidade social e política. (p. 243)

Sem pretender alcançar as palavras do mestre, atrevo-me a dizer que é papel do arquiteto prover a sociedade de espaços onde todas as arquiteturas sejam representativas, não de uma realidade que condenamos, mas da qualidade de vida, do bem-estar, dos valores da comunidade. Esperamos que estas palavras possam, no futuro quem sabe, ampliar as discussões e contribuir para tão árdua tarefa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARGAN, Giulio Carlo. *História da arte como história da cidade*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- BRAGHIERI, Gianni. Aldo Rossi: obras y proyectos. 3. ed. Barcelona: Gustavo Gili, 1997.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Org. Juarez de Oliveira. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. (Coleção Saraiva de Legislação).
- BRASIL. Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional. In: SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (SPHAN). *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: MEC, 1980. (Publicações do SPHAN, 31). p. 111-119.
- BRASILEIRO, Vanessa Borges. *Diretrizes de preservação do patrimônio ambiental urbano com base nos instrumentos legais: o caso de São João del Rei*. Rio de Janeiro: FAU/ UFRJ, 1999. (Dissertação, Mestrado em Ciências da Arquitetura).
- BRITO, Marcelo José Santos de. *Gestión de suelo urbano en ciudades protegidas: experiencias de preservación urbana en Portugal, Espana y Brasil*. Barcelona: Universitat Politècnica de Catalunya, 1990. (Pesquisa realizada no Centro de Política del Sól y Valoracións, Departament de Construccions Arquitectòniques I, Escola Técnica Superior d'Arquitectura de Barcelona).
- CANTACUZINO, S. *Re/architecture: old buildings/new uses*. New York: Abbeville, 1989.
- CARSALADE, Flávio de Lemos. *Patrimônio cultural nas cidades contemporâneas: o caso de Belo Horizonte*. Belo Horizonte: EAUFMG, 1991.
- CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na preservação de bens culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
- CHOAY, Françoise. *L'allegorie du patrimoine*. Paris: Seuil, 1992.
- CULLEN, Gordon. *Paisagem urbana*. Lisboa: Edições 70, 1983.
- DEL RIO, Vicente. *Introdução ao desenho urbano no processo de planejamento*. São Paulo: Pini, 1990.
- DUFOURNET, Paul. *Les plans d'organisation de l'espace*. Paris: Centre de Recherches Urbaines, 1968.
- EL CROQUIS. Madri, n. 74/75, p. 200-207, 1995.

FENELON, Déa Ribeiro. Políticas culturais e patrimônio histórico. In: SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Cultura. *O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania*. São Paulo: PMSP/SMC/DPH, 1992. p. 29-33.

FITCH, James M. *Preservação do patrimônio arquitetônico*. São Paulo: FAUUSP, 1981.

HEIDEGGER, Martin. *Construir, habitar, pensar*. Kobie, Bilbao, n. 1, p. 164-176, 1983.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). *Cartas patrimoniais*. Brasília: MinC/IPHAN, 1995. (Caderno de Documentos, 3).

LOPES, Bárbara. *Homens e pedras: a identidade a reencontrar*. Lisboa: Pelouro da Reabilitação Urbana de Núcleos Históricos, 1993.

MAGALDI, Cássia. O público e o privado: propriedade e interesse cultural. In: SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Cultura. *O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania*. São Paulo: PMSP/SMC/DPH, 1992. p. 21-28.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Org. Jair Eduardo Santana. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

MINAS GERAIS. Lei n. 12.040 de 28 de dezembro de 1995. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencentes aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, e dá outras providências. In: INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS (IEPHA/MG). *Diretrizes para proteção do patrimônio cultural*. Belo Horizonte, 1996.

NORBERG-SCHULZ, Christian. *Genius Loci: towards a phenomenology of architecture*. New York: Rizzoli, 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA/DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. *O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania*. São Paulo: PMSP/SMC/DPH, 1992.

ROSSI, Aldo. *A arquitetura da cidade*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROSSI, Aldo. An analogical architecture. In: NESBITT, Kate (Ed.). *Theorizing a new agenda for architecture: na anthology of architectural theory: 1965-1995*. New York: Princeton University Press, 1996. p. 348-352.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (SPHAN). *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: MEC, 1980. (Publicações do SPHAN, 31).

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e proteção jurídica*. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1997.

TIESDELL, Steven, OC, Taner, HEATH, Tim. *Revitalizing historic urban quarters*. Oxford: Architectural Press, 1996.

TOLEDO, Benedito Lima de. Bem cultural e identidade cultural. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, Rio de Janeiro, n. 20, p. 29-32, 1984.

WORSKETT, Roy. *The character of towns: an approach to conservation*. London: The Architectural Press, 1969.

Endereço para correspondência:
Rua Rio Doce, 355, apto. 401 – São Lucas
30240-220 – Belo Horizonte – MG
e-mail: vanessab@pucminas.br